

A ética na pesquisa antropológica no campo pericial

Elaine Amorim

Kênia Alves

Marco Paulo Fróes Schettino

INTRODUÇÃO

A reflexão contida neste capítulo tem por base um subsídio oferecido ao Ministério Público Federal, local onde estamos inseridos profissionalmente, com o objetivo de examinar o desenvolvimento do trabalho antropológico no campo pericial dentro dessa instituição.¹ A oportunidade dessa reflexão para a presente publicação decorre da importância dos aspectos éticos no campo da perícia antropológica.

Quando tratamos de direitos socioculturais, tema onde a maior parte do trabalho pericial em antropologia está inserido, falamos de um campo onde são disputados interesses, direitos e visões de mundo, não raro gerando conflitos sociais de grandes proporções. Nessas circunstâncias, é central o lugar da ética, como regra a balizar a conduta respeitosa entre os adversários de modo a garantir que a disputa em jogo não resulte na destruição de quem o perde, mas no reconhecimento de que a afirmação de um direito não resulta de uma arbitrariedade. Nosso lugar de fala é o da experiência profissional da antropologia em uma instituição do Estado brasileiro que tem por finalidade zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, detendo, para tal, a defesa dos direitos socioculturais dos diferentes segmentos da sociedade. Com efeito, o Ministério Público Federal foi a primeira instituição a estabelecer a carreira de perito em antropologia no Brasil.

A PESQUISA ANTROPOLÓGICA NO CAMPO PERICIAL: O CONTEXTO BRASILEIRO

Desde a Constituição de 1988, o Estado brasileiro reconhece os direitos de um “outro” que detém formas de compreensão e critérios de comportamento e julgamento diferenciados da imagem monocultural hegemônica que até então se consolidara como modelo para o reconhecimento do sujeito de direitos. Esse princípio pluralista, no entanto, só adquire efetividade se, na prática, o sistema jurídico (administrativo e judicial) se tornar, ele próprio, intercultural – aberto à compreensão da ampla gama de sentidos conferidos à realidade pelas pessoas que compõem a diversidade sociocultural que nos é constitutiva enquanto nação.

Um dos recursos que tem sido utilizado para isso é a realização da perícia antropológica em processos que envolvem a afirmação de direitos socioculturais. O objetivo é trazer para o bojo das ações do Estado perspectivas não hegemônicas, na tentativa de arejar e dilatar o alcance das decisões do poder público em favor da consolidação de direitos diferenciados. Visa-se evitar que decisões relativas às vidas de grupos étnicos e sociais minoritários ocorram baseadas em uma visão etnocêntrica, que toma apenas as suas próprias categorias de compreensão do mundo como parâmetro de consideração e julgamento. Desse modo, é

¹Esse subsídio foi inicialmente apresentado em forma de parecer técnico (nº 49, de 4 de junho de 2009, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão/PGR/MPF), cuja formulação contou com a participação direta das antropólogas Fernanda Paranhos e Ângela Baptista.

pertinente dizer que, no Brasil, a consolidação do pluralismo jurídico passa, também, pela afirmação das perícias antropológicas.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu-se um profícuo debate entre a antropologia e o direito a partir do qual toda uma literatura foi construída. Destacam-se o clássico *A perícia antropológica em processos judiciais*, que, em 1994, formulava para a disciplina perguntas fundamentais, muitas das quais ainda hoje não estão respondidas (Silva; Luz; Helm, 1994); e a coletânea *Laudos periciais antropológicos em debate*, de 2005, que reúne uma rica pluralidade de perspectivas e atuações sobre o tema (Leite, 2005). Vale mencionar ainda a publicação que compila o seminário Antropologia Extramuros, de 2001, organizado por Silva (2008). Contudo, a atividade pericial encontra-se hoje em situação de instabilidade, caracterizada por um estado de insegurança profissional que, somado à crise de credibilidade do discurso antropológico, gera falhas na consecução do objetivo máximo ao qual se propõe a perícia: gerar subsídios cognoscitivos consistentes na defesa dos direitos constitucionais das minorias socioculturais.

Para isso, concorrem diversas razões, tanto externas (politicamente conjunturais e/ou estruturais) quanto internas ao nosso cotidiano profissional (de ordem ética e relativas à produção técnico-científica). No que diz respeito às causas externas, constata-se que a perícia se insere no âmbito de disputas de direitos marcadamente assimétricas entre os atores envolvidos – portanto, em contextos de tensão que, dependendo do grau de conflito, podem ser bastante desfavoráveis ao trabalho pericial. Além disso, a conjuntura política e econômica do país é manifestamente contrária à afirmação de direitos étnicos e socioculturais, sobretudo quando estes envolvem garantias fundiárias, fator que tem se revelado extremamente desfavorável ao trabalho do antropólogo e muitas vezes o expõe a ataques e difamações públicas. Soma-se, ainda, o fato de boa parte das autoridades do Estado, dos gestores e administradores em geral, assim como dos meios de comunicação de massa, partilharem noções equivocadas sobre o que é o trabalho da antropologia, principalmente no que diz respeito ao campo pericial.

O recente reaquecimento da economia está ideologizando ainda mais esse contexto, quando a grande mídia veicula a ideia de que a afirmação de direitos socioculturais se contrapõe ao desenvolvimento nacional. Reeditam-se, assim, velhas imagens que sustentam a ideologia da modernização no Brasil, numa perspectiva desenvolvimentista que polariza moderno vs tradicional, industrial vs artesanal, urbano vs rural, cultura vs natureza, entre outras imagens contidas, por exemplo, nos discursos políticos e atos que atacam os processos de licenciamento de grandes obras – cujo objetivo é a redução de impactos socioambientais – como meros obstáculos ao desenvolvimento econômico do país. Nesse posicionamento ideológico está embutida a ideia de que seu modelo de desenvolvimento é o único possível, ao tempo que é incapaz de incluir a diversidade, uma vez que se pauta por um paradigma etnocêntrico.

Por outro lado, voltando o olhar ao nosso próprio universo profissional, é possível reconhecer que parte das razões que explicariam tais incertezas e dificuldades encontra-se, também, em nós mesmos, na forma como concebemos e executamos o trabalho pericial. Nesse sentido, consideramos que o exercício de uma autocrítica detalhada é fundamental, além de urgente. Se nos dispusermos a adotar esse olhar interno, poderemos avaliar em que medida somos responsáveis, também, pela nossa própria fragilidade e procurar caminhos para revertê-la.

PERÍCIA ANTROPOLÓGICA: A ESPECIFICIDADE DA PRODUÇÃO DO DISCURSO

A atividade pericial em antropologia tem por finalidade subsidiar, por meio da produção

de conhecimento especializado, a formação da convicção dos responsáveis pela garantia do cumprimento da lei, seja no âmbito judicial, seja no administrativo. A importância desse trabalho está na sua capacidade de revelar, por meio da etnografia, os fundamentos necessários à consolidação de direitos coletivos sociais, culturais e étnicos. É para fazer essa diferença que a pesquisa antropológica se torna presente.

Nesse exercício profissional, a pesquisa em antropologia insere-se num campo interdisciplinar e é constituída pelo diálogo entre saberes distintos (a exemplo da antropologia e do direito), emoldurado pelo marco da legalidade constitucional. Por sua forma de inserção na realidade fenomênica, o discurso antropológico detém características peculiares, consolidando-se como um gênero narrativo *sui generis* (Bakhtin, 1985). Ele é distinto do discurso antropológico de molde estritamente acadêmico no que diz respeito ao contexto e às condições de produção (Leite, 2005), mas, ao mesmo tempo, é visceralmente ligado a esse discurso quanto aos fundamentos e preceitos da disciplina. Como observa Silva (1994, p. 62) em seu artigo “Há antropologia nos laudos antropológicos”, a atividade antropológica nesse campo cria uma oportunidade única de desempenho profissional por convergir e fazer coexistir papéis que os antropólogos desempenham em espaços, tempos e instituições diversas, suscitando a “produção inédita de conhecimentos”. Frutos da mesma árvore do conhecimento, o discurso acadêmico e o pericial se distinguem tanto por suas condições de produção e pelo tipo/origem das interrogantes que ensejam a pesquisa e desenham seu recorte quanto pela finalidade a que se destinam os produtos do trabalho desenvolvido. Entretanto, guardadas essas distinções, trata-se de campos de atuação profissional indissociáveis na sua essência, constituída pela metodologia de pesquisa que lhes é própria: a etnografia, que “está no coração das antropologias que tratam de povos vivos” (Agar, 1992, p. 117, tradução nossa), seja no campo pericial, seja no acadêmico ou em qualquer outra esfera possível da atuação profissional na área.

Ver a etnografia como a alma, o âmago, o cerne da antropologia é algo que se aprende desde a formação acadêmica básica, ainda na graduação: é por sua prática que nos distinguimos de outras áreas do conhecimento e nos identificamos como antropólogos. Entretanto, paradoxalmente, quão inusual entre nós, antropólogos, é o debate aberto sobre nossas próprias experiências de campo. Raríssimas são as ocasiões em que efetivamente discutimos o exercício da etnografia, a despeito da ênfase que costumamos outorgar-lhe no plano discursivo.

Do ponto de vista do antropólogo inserido no campo pericial, trata-se de uma ausência que é tão notória quanto surpreendente e incômoda. Apesar da existência de um debate teórico sobre questões de metodologia, observamos que não há nenhuma garantia de que isso reverta em boa prática etnográfica, o que é empiricamente constatável em muitos laudos e relatórios aos que já tivemos acesso no nosso cotidiano profissional. Essa situação nos parece refletir certo equívoco na forma de conceber e conduzir o debate teórico, que, desancorado da prática, acaba por manter a própria pesquisa aprisionada em meio às sombras de um silêncio que a sufoca e debilita.

Falar do exercício prático da antropologia é, contudo, sumamente revelador. Ao longo do recente processo de gestação e desenvolvimento do campo pericial na antropologia brasileira, é notório como as possibilidades de aproximação ao tema têm se multiplicado e se revelado particularmente profícuas. Numa breve retrospectiva, pode-se dizer que a necessidade de falar sobre a prática da antropologia estava presente, ainda que em estado latente, nas questões trazidas à tona por autores como Oliveira Filho (1994), em sua reflexão sobre “os instrumentos de bordo” utilizados pelos antropólogos envolvidos com a atividade pericial. Nessa reflexão, o autor debate o alcance e a pertinência do método antropológico em orientar a produção de conhecimento destinada a responder a questões formuladas por outra área de atuação e de saber, como o direito.

Nos anos que se seguiram à formulação de tais preocupações, o debate se diversificou, progrediu e rendeu bons frutos. Destaca-se a publicação de *Laudos periciais antropológicos em debate* (Leite, 2005). Lançado em 2005, o livro representou o surgimento de um movimento inclusivo e pluralizador da questão que remonta à Carta de Ponta das Canas, elaborada como resultado da Oficina sobre Laudos Antropológicos promovida pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e NUER, em 2000. Naquele encontro, antropólogos inseridos nos campos acadêmico e pericial tiveram ocasião de aproximar-se para socializar reflexões sobre o tema.

Desde então, ficaram claras algumas especificidades do fazer pericial em antropologia, tais como:

Os laudos periciais constituem uma atividade e um gênero narrativo textual distinto dos já consagrados na academia: monografias, dissertações, teses, artigos e ensaios. Enquanto relatórios de pesquisa antropológica produzidos para subsidiar processos jurídicos e administrativos, os chamados “laudos” vêm sendo requisitados em contextos específicos, principalmente em situações limite que geralmente envolvem conflitos. São dirigidos a juízes, procuradores, advogados ou administradores para a tomada de decisões concretas, cujos desdobramentos podem alterar a vida de sociedades inteiras. Quem solicita um laudo pericial busca ou espera que o documento possua elevado grau de exatidão técnico-científica, de modo a dirimir dúvidas e propiciar medidas com desdobramentos múltiplos. Os laudos são, portanto, documentos produzidos com finalidades previamente estabelecidas, dirigidos a uma audiência restrita, dotados de regras determinadas pelas instâncias onde irão tramitar e podem ser submetidos a análises e avaliações bastante específicas. Seu destino ou trajetória está previsto no processo ou inquérito e todas as partes envolvidas têm livre acesso a ele (Leite, 2005, p. 25).²

O papel da prática antropológica na consolidação e desenvolvimento da atividade pericial foi, igualmente, afirmado:

A perícia antropológica se consolida pelas contribuições apontadas nas pesquisas etnográficas. Fica evidente que o trabalho do antropólogo perito não se constitui num mero parecer técnico, mas reflete uma preocupação central: o aprofundamento resultante da pesquisa de campo etnográfica, elaborado na vivência *in loco* e que busca realçar o ponto de vista dos grupos pesquisados. Os instrumentos consagrados pela prática antropológica adquirem, neste caso, um lugar privilegiado na interlocução com o campo e com os profissionais do Direito, nas ações necessárias à revisão constitucional que se inicia desde a promulgação da Carta Magna (Leite, 2005, p. 25).

Cabe destacar, ainda, a confirmação de que as diferenças que caracterizam e distinguem o discurso pericial em antropologia do discurso acadêmico não significam desvios nem imperfeições: “Ao contrário, sua especificidade aponta para questões teóricas e metodológicas complexas e instigantes para o desenvolvimento da própria disciplina” (Leite, 2005, p. 25).

Contudo, a experiência no campo pericial tem demonstrado que as questões teóricas e metodológicas tão caras à antropologia não estão, de fato, transpostas para o terreno da pesquisa empírica. A ausência desse debate gera desconfortos. Isso porque fica uma sombra de ideia (ou crença) de que o fazer antropológico só é legítimo quando produz um discurso acadêmico, e não porque é coerente e faz sentido do ponto de vista da racionalidade científica assumida pela antropologia – o que inclui, necessariamente, a consideração da prática da etnografia para a produção desse conhecimento. Muitos dos problemas encontrados em laudos, relatórios e pareceres periciais constituem exemplos das consequências dessa ausência de debate sobre o fazer antropológico, isto é, sobre a aplicação dos princípios e parâmetros, éticos, teóricos e metodológicos, que dão contorno à disciplina.

Um ponto de partida para uma discussão ancorada na prática pode ser remetido à

² Aqui é preciso destacar que *laudo* é apenas um dos produtos da perícia – entre todos, talvez o menos solicitado –, cujas especificidades arroladas se estendem, obviamente, aos demais, como pareceres, relatórios e assessorias.

reflexão do antropólogo Michael Agar (1982) em seu artigo *Hacia un lenguaje etnográfico*, do livro *El surgimiento de la antropología posmoderna*, que segue a linha interpretativa/hermenêutica dos trabalhos de Alfred Schutz e Hans-Georg Gadamer. As ideias aí apresentadas guardam sintonia com o nosso pensamento sobre as especificidades da aplicação do método de pesquisa etnográfico em situações e condições de produção diferenciadas entre si – o que, tal como pontua Agar, tem se tornado visível na medida em que a etnografia é cada vez mais utilizada em ambientes profissionais distintos, situados fora do contexto antropológico de produção textual acadêmico.

Agar considera que a variabilidade é uma especificidade da etnografia e deveria ser assumida como tal: “A etnografia possui uma variedade de características especiais e uma delas, frequentemente considerada um estorvo, é que dois estudos de grupos similares podem diferir entre si”, o que nos leva diretamente ao problema da “dificuldade em comparar relatos etnográficos diferentes que supostamente versavam sobre ‘a mesma coisa’” (1992, p. 118). “Tão profundo e recorrente é esse problema”, pondera o autor, “que cabe perguntar-nos se não será ‘normal’. Em outras palavras, nossa epistemologia deveria esperar e dar conta das diferenças entre as etnografias, em vez de defini-las como anomalia” (Agar, 1992, p. 120). Após a análise de alguns casos ilustrativos desse problema, o autor considera que as etnografias de grupos socioculturais similares, ou sobre temas similares, tendem a variar fundamentalmente em função de três aspectos:

a) a influência dos próprios etnógrafos sobre sua pesquisa, que pode ser de nível pessoal, profissional e/ou mesmo sociocultural. Assim, tanto as diferenças entre as histórias pessoais quanto as relativas ao treinamento profissional (que enfatiza a afinidade com uma ou outra corrente teórico-filosófica), bem como as do meio sociocultural de origem do pesquisador, tendem a levar os etnógrafos a prestar atenção e a levar em consideração aspectos distintos do mesmo objeto sob estudo. Observa-se, ainda, que as diferenças relativas ao meio sociocultural de origem dos etnógrafos apresentam considerável potencial elucidativo acerca dos próprios pressupostos ocidentais implícitos subjacentes na disciplina;

b) as mudanças no próprio grupo estudado, o que pode ocorrer em razão tanto do transcurso do tempo quanto das respostas do grupo a alterações ocorridas em seu entorno social;

c) e, por fim, a influência das audiências a que se dirigem os relatos etnográficos, cujas necessidades e expectativas demandam diferentes respostas das pesquisas etnográficas. Trata-se, aqui, da constatação de Agar (1992) de que, em seu trabalho com usuários de heroína, a apresentação de um mesmo fragmento de material etnográfico tomava uma forma diferente quando ele escrevia para os clínicos, para os responsáveis pela elaboração de políticas públicas, para os sociólogos pesquisadores ou para os antropólogos cognitivos.

Em relação a esta última variável, Agar (1992) adverte que a antropologia está apenas começando a perceber tratar-se de problema que diz respeito à disciplina como um todo, referindo-se tanto aos contextos de produção textual acadêmico quanto aos que se situam fora dele.

Essa é, portanto, uma característica que sempre existiu, mas que tendeu a manter-se invisibilizada pelo fato de até há pouco tempo a audiência dos relatos etnográficos ser composta apenas por antropólogos e etnógrafos. Com isso, em função do treinamento profissional e do entorno social similares que aproximavam o pesquisador e seu público num universo de sentido esignificados mais ou menos comuns, a tendência era ocorrer um efeito de superposição entre tradições. Assim, estas, em lugar de chocar-se, suscitando problemas, críticas e/ou

questionamentos, tendiam por acomodar-se nas certezas tácitas compartilhadas por membros de uma mesma comunidade profissional. Afinal, os problemas surgem mais nítidos quando olhares distintos, provenientes de tradições diversas, conseguem distingui-los:

Na antropologia acadêmica profissional, os etnógrafos escrevem na maioria das vezes para uma audiência limitada, consistente em estudiosos parecidos com eles. Com um treinamento e um entorno social similares, existe uma superposição nas tradições do etnógrafo e da audiência. Estas colapsam no interior do mesmo grupo cultural e profissional. Em contraste, quando um etnógrafo trabalha num mundo em que sua audiência consiste de não etnógrafos, o grupo de leitores acrescenta limitações à forma que a pesquisa pode assumir.

Essas novas audiências constituem uma questão sumamente polêmica que se manifesta à medida que a antropologia tradicionalmente acadêmica luta com sua nova identidade em ambientes não antropológicos, tanto acadêmicos quanto não acadêmicos. Quando a audiência de algum etnógrafo inclui – digamos – psiquiatras de uma escola médica, burocratas do governo ou membros da comunidade, surgem outros problemas [...]. *A audiência sempre constituiu uma influência direta na produção da etnografia, mas, enquanto era composta pelo próprio grupo a que pertencia o etnógrafo, não era considerada um problema* (Agar, 1992, p. 119-120. Tradução nossa, grifo nosso).

Essa terceira variável – o público – é particularmente ilustrativa a respeito das dificuldades e problemas que estão na base das reflexões que apresentamos aqui. Somos, com frequência, instados a avaliar pareceres e laudos periciais em antropologia. Esse exercício tem nos demonstrado que seguir o modelo de produção dos textos acadêmicos – tais como artigos, dissertações, monografias e teses – constitui uma postura pouco ou não adequada à pesquisa etnográfica gerada e realizada no âmbito de atuações profissionais diferenciadas, como é o caso da atividade pericial. Adotar o modelo acadêmico de produção textual não produz resultados satisfatórios porque escrevemos para um público constituído, em sua maior parte, por não antropólogos, e os questionamentos que ensejam a pesquisa são, então, específicos e diferenciados.

A audiência à qual se destina o produto do trabalho desenvolvido pela antropologia no campo pericial compõe-se maioritariamente por profissionais da área jurídica e/ou administração pública, bem como pelos próprios interessados (ou seja, populações “tradicionais” e aqueles que se opõem aos seus direitos). Já o público da produção textual acadêmica compõe-se, sobretudo, por outros antropólogos. Assim, à luz do que revela Agar (1992), consideramos pertinente supor que, se as etnografias são também uma função da audiência a que se destinam, então não faz sentido esperar que o discurso produzido no campo pericial deva, e mesmo possa, pautar-se por caminhos idênticos aos recomendados para conduzir a produção textual dos gêneros próprios do contexto antropológico acadêmico, tais como dissertações e teses, ou mesmo artigos científicos.

Quanto mais o discurso pericial tenta mimetizar ou reproduzir, descontextualizada e acriticamente, o acadêmico, menos evidencia e assume suas especificidades e mais perde em termos de clareza e comunicabilidade, pois tal postura tende a invisibilizar e desconsiderar o potencial cognoscitivo próprio da antropologia desenvolvida no campo pericial. É ao assumir a especificidade etnográfica que lhe é inerente que a atividade pericial em antropologia pode, de fato, responder à demanda que a enseja.

Um exemplo dessa especificidade diz respeito à questão “tempo vs qualidade”. Trata-se, na verdade, de um mito não muito explícito, e ainda assim reconhecido e genericamente aceito por muitos de nós (peritos em antropologia incluídos), segundo o qual nosso material etnográfico nunca alcançará um nível aceitável de qualidade por causa do “pouquíssimo” tempo de que dispomos para o trabalho de campo – o que decorreria das limitações do próprio contexto institucional no qual estamos inseridos e de onde parte a demanda para a realização da pesquisa empírica.

Contudo, o que a experiência tem nos demonstrado é que o importante para garantir qualidade e legitimidade ao trabalho não é dispor de um longo período de campo. O produto do fazer etnográfico não pode – nem deve – ser aquilatado em termos tão genéricos. No caso da perícia antropológica, o tempo de campo ideal para garantir a qualidade do material etnográfico não é nem curto nem longo, é apenas o suficiente. E essa suficiência temporal depende, sobretudo, de três fatores:

a) da adequada compreensão, por parte do pesquisador, da demanda que ensejou a produção de uma pesquisa empírica, isto é, das expectativas do público a que se destina o trabalho;

b) das relações mantidas entre o pesquisador e seus interlocutores “nativos” (o grupo objeto da perícia), de modo a permitir que os mesmos compreendam o que está em jogo e estejam de acordo com a realização da perícia, assim como dispostos a contribuir para sua efetivação.;

c) e da construção teórico-metodológica do objeto de estudo, isto é, da adequação do recorte da pesquisa aos objetivos e da coerência entre o recorte e a condução das investigações de campo.

A questão tempo para a investigação de campo na perícia revela-se bastante delicada quando se considera que a duração do trabalho é limitada por uma série de fatores externos. Tais fatores são ditados fundamentalmente pela dinâmica própria dos processos de disputa de direitos em curso e de seus prazos judiciais, administrativos ou os estabelecidos pelos próprios movimentos sociais, bem como pela ocorrência de conflitos que requerem respostas céleres. Em alguns casos, o fator tempo torna-se determinante e sua não observância pode inclusive invalidar o trabalho pericial entregue fora de prazo.

Não é demais ressaltar que o antropólogo responsável pela perícia tem a possibilidade de negociar prazos, que precisam contemplar o tempo necessário para a realização da pesquisa e considerar outros fatores distintos daqueles levados em conta nos trabalhos antropológicos de produção textual realizados no campo acadêmico.

Torna-se claro, portanto, que o desenvolvimento do trabalho etnográfico, que relevamos primordial na realização da perícia, não tem (nem deve ter) de adequar-se aos moldes ideais preconizados por um discurso antropológico que, alheio às especificidades do campo pericial, propicia um entendimento muitas vezes pouco condizente com a sua prática e seus parâmetros temporais. A natureza do nosso trabalho impõe investigações breves, na maior parte das vezes realizadas dentro de semanas ou meses, e não de anos. Tais circunstâncias exigem acuidade no recorte do objeto de pesquisa, de modo a permitir maior objetividade na sua abordagem e maior celeridade na sua execução.

Contudo, se por um lado o tempo é mais limitado, por outro, a negociação para viabilizar a presença do pesquisador na comunidade, a construção de sentidos para ela e a geração de vínculos de confiança são mais fáceis. Isso porque quase sempre o perito é ansiosamente esperado, vindo atender a um interesse há muito reivindicado e cujo sentido já está razoavelmente claro para aquele coletivo. Voltaremos a abordar esse assunto adiante, ao tratar do consentimento livre e esclarecido.

A não percepção da conformação *sui generis* do discurso antropológico no campo pericial o mantém submerso em um silêncio generalizado a respeito da etnografia, bem como das possibilidades e das limitações metodológicas que ela encerra. Além disso, destinado a

audiências compostas por não antropólogos, esse discurso permanece sem mecanismos claros e constituídos de controle externo ético e científico. Tudo isso acaba por gerar, na prática, a frouxidão metodológica, originando também inconsistências argumentativas bastante relevantes e desvios éticos.

PRINCÍPIOS ÉTICOS DA PESQUISA ANTROPOLÓGICA NO CAMPO PERICIAL

As observações éticas feitas aqui partem de fundamentos já consagrados na antropologia. Faz-se necessário enfatizar esses fundamentos no campo pericial, pois a sua falta tem posto em xeque a credibilidade da perícia antropológica. Podemos resumi-los em três: a) o conhecimento antropológico deve estar embasado em pesquisa empírica; b) o sujeito pesquisado deve ser respeitado – suas informações não podem ser descontextualizadas, adulteradas ou expô-lo a riscos, e ele deve ter acesso ao conhecimento e à avaliação dos resultados da pesquisa; c) o antropólogo tem um compromisso com a sociedade, logo, o resultado do seu trabalho deve ser aberto e transparente.

O caminho do conhecimento do outro – para dizer o que ele é ou definir sua especificidade – é uma questão antes ética que ontológica (Lévinas, 2000). Considerações éticas no campo pericial exigem a explicitação de meios que possam garantir que os sentidos de uma dada especificidade étnica e/ou social sejam visibilizados, de modo que a audiência possa perceber, compreender e falar sobre sua existência.

Exigem, ainda, o balizamento da atividade, no sentido de desanuviar a confusão, a dúvida, a desconfiança e o descrédito quanto ao tipo de conhecimento que pode ser oferecido pela antropologia, e construir um norte para o difícil e ambíguo exercício do controle externo da atividade.

Com efeito, no campo pericial, a máxima da liberdade do exercício profissional chega a seu extremo. Afinal, quem vai fazer o controle de qualidade de uma perícia? Um juiz que não entende nem tem de entender de antropologia? No trabalho acadêmico – teses, artigos e relatórios de pesquisa –, as regras são claras, assim como o controle exercido pelos comitês de ética presentes nas universidades ou nos órgãos de fomento. O pesquisador ou o estudante não tem espaço para fazer o que bem entende, mesmo porque quem lê seu trabalho sabe avaliar a qualidade antropológica e a pertinência do mesmo. Já um juiz ou um procurador da República, mesmo quando percebe a falta de adequação e coerência de um trabalho, não pode avaliá-lo nem fazer sua crítica, mas tão-somente acatá-lo ou não.

Nesse contexto de absoluta liberdade do exercício profissional, qualquer um pode se dizer ou se sentir apto a fazer uma perícia, quando, na verdade, não é assim. Nem toda pessoa autointitulada antropóloga está habilitada para tanto, e aqui surgem oportunistas e/ou indivíduos mal formados que só contribuem para fragilizar e pôr ainda mais em risco a credibilidade do antropólogo. É comum ouvirmos coisas do tipo “Todo mundo já sabe qual vai ser a opinião do antropólogo, nem precisa ler aqueles calhamaços”, ou “Você já viu antropólogo não defender índio e quilombola? Isso não acontece nunca!”, ou ainda “Antropólogo, aquele tipo que escreve, escreve e não diz nada?”.

Essas opiniões, infelizmente, já não são exclusivas daqueles setores contrários à afirmação de direitos socioculturais e adversários declarados dos laudos antropológicos. Diversos segmentos alheios a essa ideologia demonstraram certa tendência em ver no antropólogo apenas mais um militante, além de professo diletante do exótico. O próprio Ministério Público, apesar de ser instituição com inequívoco histórico de credibilidade com a

nossa disciplina, já revelou suspeitas como essas, sobretudo em processos em que indígenas constituem réus. Esse é um tipo de dúvida que tem levado o Judiciário a declarar suspeições surpreendentes. Dois casos ocorridos recentemente no Mato Grosso do Sul são dignos de nota. Em um deles, um doutor em etnologia indígena, de competência e seriedade reconhecidas, teve sua indicação a perito suspensa pelo simples fato de ser sócio da ABA; e, em outro, o etnólogo foi declarado suspeito apenas porque pernitoou na aldeia em trabalho de campo, por ocasião de seu doutoramento.

Ora, fica claro que em casos como esses a suspeição da Justiça recai não sobre o antropólogo, e sim, diretamente, sobre a própria antropologia. Afinal, ser membro da ABA e dormir na aldeia em pesquisa de campo são atributos que qualificam o profissional e não o contrário. Há aí uma nítida inversão de entendimento que precisaria ser mais bem esclarecida. Mesmo porque, ainda que o olhar dessas autoridades esteja marcado por preconceito e/ou ignorância, suas preocupações e desconfianças confirmam e ilustram que o problema da credibilidade é um fato com o qual temos de lidar.

O fortalecimento da credibilidade da pesquisa antropológica no campo pericial passa pela fundamentação ética na sua elaboração. Por isso, elencamos a seguir alguns princípios éticos que consideramos relevantes no desenvolvimento dessas pesquisas:

a) é fundamental que os atores ou sujeitos envolvidos na pesquisa antropológica sejam prévia e devidamente esclarecidos dos objetivos, da metodologia, das possíveis consequências e dos possíveis resultados da mesma.

Nos contextos em que a pesquisa é produzida para uma perícia, o mais das vezes por envolver conflitos de interesses e disputa de direitos, parte dos interessados possui algum nível de informação sobre aquela investigação pericial. Não se trata aqui de firmar termos de esclarecimento ou de anuência prévios, mas de prestar informações aos sujeitos envolvidos na pesquisa. Nesse sentido, é fundamental que eles sejam devidamente esclarecidos por meios que lhes sejam acessíveis ao entendimento, tanto em termos linguísticos – quando se tratar de população que não domine o português – quanto de linguagem, pois, mesmo que a informação seja veiculada em um idioma compartilhado, há uma variabilidade enorme de expressão, compreensão e usos segundo as especificidades socioculturais dos diferentes grupos. Esse esclarecimento, além de direito previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como em outros instrumentos legais, permite aos atores, indígenas ou não, avaliar a forma e as condições sob as quais se dará sua participação na pesquisa.

Cuidado especial deve ser adotado quando a pesquisa envolve a necessidade de acessar e revelar conteúdos que estejam encobertos por interditos culturais e/ou traumas coletivos, familiares ou pessoais que componham a história de vida dos participantes. Para tanto, requer-se, após o devido esclarecimento dos aspectos acima citados, obter a autorização dos participantes, de modo a garantir que eles possam avaliar o custo-benefício de revelar tais conteúdos e entabular condições para a forma de seu acesso e uso. É essencial que, para ser avaliado, o documento pericial descreva suficientemente o processo de esclarecimento. Faz-se também necessário que o processo de esclarecimento e consulta seja considerado e previsto pelo antropólogo no planejamento dos trabalhos periciais.

b) em segundo lugar, é condição *sine qua non* a atitude adequada do antropólogo diante do grupo, do fato e da realidade a ser periciada, em conformidade com os fundamentos básicos da disciplina. De caráter eminentemente ético, a conduta do perito passa pelo reconhecimento de que o outro, em sua incomensurabilidade, jamais poderá ser totalmente apreendido pelo olhar do pesquisador (Lévinas, 2000). E passa também pela convicção de que somente depois

de enxergar o grupo e a questão a ser periciada em seu contexto é que se torna possível empreender qualquer exercício analítico. Trata-se, portanto, da confirmação do paradigma antropológico de reconhecimento da alteridade e da legitimidade de análises realizadas apenas *a posteriori*, isto é, após a experiência etnográfica, o que explicita a própria alma do fazer antropológico – o nosso cânone. Essa postura tem como compromisso ético – e por isso também como princípio metodológico – evitar o engessamento e o aprisionamento do outro, bem como o ofuscamento de sua realidade em função dos preconceitos, da ideologia e da ignorância do pesquisador. É esse fundamento que nos permite visibilizar o *outro* para torná-lo compreensível *em seus próprios termos*, ou seja, na diversidade e especificidade cultural que lhe são próprias. Esse fundamento, portanto, define os pré-julgamentos (que tendem a persistir na ausência de experiência etnográfica) e as análises meramente conjecturais, descontextualizadas e carentes de consistência argumentativa em termos etnográficos como atitudes antiéticas e não antropológicas.

c) o uso adequado do método antropológico tem relação direta com os pressupostos éticos aqui considerados. A não utilização do método da disciplina em situações nas quais ela é chamada a se pronunciar é um dos principais indicadores da presença de desvio ético.

Ainda que surpreendente, muitos documentos feitos sem qualquer uso da teoria e do método antropológico têm sido acatados como estudos válidos. Isso é motivado, talvez, pela falta de balizamento e/ou pelo tívio controle externo da atividade. Mais opinião que trabalho científico, esses documentos são meros discursos, geralmente cheios de preconceitos e lugares-comuns que só acentuam as incertezas e ambiguidades do nosso campo profissional.

Na produção de trabalhos éticos, é condição fundamental o respeito à racionalidade científica assumida pela antropologia, tendo em consideração a pesquisa empírica como meio de produção de conhecimento. E não basta fazê-lo, é preciso demonstrá-lo. É uma exigência que o antropólogo explicita a base teórico-metodológica da qual partiu, isto é, ele deve deixar claro que teorias e conceitos orientaram e iluminaram a sua análise e descrever, em detalhes relevantes, o método utilizado, bem como as técnicas de pesquisa de campo e os demais desdobramentos daí decorrentes: como pesquisou e abordou a realidade periciada, quanto tempo esteve em campo e como lá procedeu e, se não houve campo, o porquê, etc. É seu dever, ainda, apresentar uma conclusão consistente com sua base teórico-metodológica, ou seja, seu ponto de chegada tem de guardar coerência com o lugar de onde partiu e com o caminho que percorreu.

Os meios pelos quais o antropólogo obteve seus dados, a forma como os interpretou e o modo como chegou a suas conclusões são informações que têm de estar postas de forma evidente para o leitor, que, porquanto leigo, não pode ter dúvida tratar-se de trabalho reconhecidamente antropológico pelos cânones próprios da disciplina. A legitimidade da perícia está condicionada a esse fundamento metodológico, mesmo porque essas são as condições adequadas para que o laudo, parecer ou relatório seja devidamente criticado quando necessário. E, por princípio, todo trabalho científico tem de poder ser criticado.

d) A construção do objeto da análise é um processo *sui generis* que tem de ser respeitado pelo perito. Na perícia, é a dúvida jurídica que estabelece o foco da investigação. Transformar uma pergunta jurídica em uma questão de antropologia resume o processo de construção de seu objeto de estudo, que, apesar de não se confundir com a demanda jurídica, está limitado por ela. Essa especificidade do fazer pericial é de extrema relevância. A pesquisa acadêmica e a pericial podem estudar o mesmo caso/conflito; porém, enquanto na investigação acadêmica o pesquisador tem total liberdade no processo de desenho da pesquisa e do recorte do objeto de estudo, podendo explorar qualquer linha de raciocínio que lhe pareça interessante ou atrativa

(inclusive para fins experimentais), na perícia é a interpretação antropológica da demanda jurídica que define o recorte mais adequado. Daí a necessidade primordial de que a demanda seja devidamente compreendida e esclarecida – o que, por sua vez, presume a existência concreta e efetiva de um diálogo equilibrado entre os antropólogos-peritos, os operadores que solicitam as perícias e os sujeitos pesquisados.

Silva (1994, p. 61-62) já refletia sobre essa especificidade nos seguintes termos:

Como as questões colocadas ao perito são dadas pela realidade mais concreta, ou seja, pelas partes em litígio e pelas dúvidas que o caso sugere ao juiz [...], os quesitos podem requerer pesquisa original e podem propor atenção a aspectos ou formulações dos problemas que menos comumente surgiriam se a pesquisa fosse planejada em termos exclusivamente acadêmicos. Isso faz com que os laudos, no meu entender na maioria dos casos, suscitem produção inédita de conhecimentos, através de pesquisas originais.

e) perícias são trabalhos etnográficos por excelência, sendo esse seu melhor e mais rico recurso. Sem etnografia, o antropólogo tem muito pouco a oferecer. Só a veiculação de dados etnográficos plausíveis e convincentes pode dar consistência e sustentação às afirmações do perito. Sem referências empíricas, a argumentação pericial soará inconsistente mesmo para os leitores leigos, além de condenar o grupo a um estado de semi-invisibilidade que deixará suas demandas e pleitos caídos no vazio, destituídos de realidade e sentido. Por isso, abordagens que privilegiam a literatura antropológica e/ou etno-histórica em detrimento da pesquisa etnográfica são empobrecedoras e extremamente prejudiciais ao objetivo a que se destinam, que é a afirmação de direitos socioculturais.

No tocante a esse ponto, já no início da década de 1990, Valadão constatava que “muitos relatórios de identificação lançam mão de informações antropológicas de caráter genérico que de tão abrangentes geram polêmicas e ambiguidades em relação aos usos e ocupações indígenas no sentido amplo dos termos”, em um tempo em que “a força de argumentação tanto dos laudos periciais quanto dos relatórios de identificação vem da qualidade das informações etnológicas apresentadas” (Valadão, 1994, p. 40).

f) aventurar-se por searas que extrapolam a área de atuação do antropólogo é arriscar-se por caminhos sinuosos que, geralmente, acabam por enfraquecer a perícia. As informações históricas, documentais e jurídicas, por mais relevantes que sejam – e algumas vezes são mesmo imprescindíveis –, só servem enquanto dados subsidiários, e sua produção apenas se justifica quando inserida e subordinada à pesquisa etnográfica, nunca o contrário.

g) o trabalho pericial tem de ser enxuto, direto e conclusivo. Descrições densas e conexões teóricas sofisticadas não terão nenhum valor se o objeto da demanda pericial for abordado de forma tangencial e, sobretudo, se não houver uma conclusão consistente e coerente com o caminho percorrido pela pesquisa. É extremamente recomendável a apresentação de resumos dos trabalhos periciais. Desse modo, ao mesmo tempo em que se explicita o eixo da pesquisa em seus dados, informações e observações centrais, oferece-se o laudo em toda a sua extensão, onde são expostos os fundamentos das conclusões alcançadas.

h) em contextos de conflito, as perícias não podem veicular única e exclusivamente a voz de uma das partes, sob pena de se tornarem parciais e inconsistentes.

i) o trabalho pericial não pode ser confundido com a militância e os discursos ideológicos. Peças ativistas, previamente engajadas, sintonizadas mais com a ética política do Ocidente e a matriz de pensamento do antropólogo que com a realidade sociocultural e histórica do grupo estudado, definitivamente, não são trabalhos periciais. Do ponto de vista da antropologia, não há qualquer legitimidade em afirmar direitos *a priori*, independentemente das relações sociais etnograficamente constatáveis. Sem lastro metodológico não há como sustentar uma pesquisa.

Forçar ou mascarar conteúdos etnográficos para afirmar direitos é inadmissível. Fazer perícia não significa referendar incondicionalmente a fala nativa, mesmo porque ela própria é constituída por vozes contrapostas. É, sim, trabalhar no sentido de revelar a outros códigos culturais, de modo inteligível, direitos de coletivos sociais que “se garantem” (Castro, 2006) enquanto comunidades diferenciadas. O antropólogo deve ter a responsabilidade de se declarar impedido de atuar pericialmente quando notar que, previamente a qualquer estudo e esforço analítico, presume uma convicção sobre o objeto da perícia que independe do que possa vir a ser revelado pela pesquisa.

j) o antropólogo tampouco poderá vender “resultados” segundo o interesse de seu contratante. Tal conduta é eticamente condenável, podendo manchar a reputação de um profissional ao caracterizar mero oportunismo financeiro revestido por uma capa de cientificidade, mas cujo conteúdo revelará nada mais do que retórica, manipulação ou fraude.

l) a maioria dos trabalhos antropológicos no campo pericial estão direta ou indiretamente relacionados à afirmação de direitos socioculturais. Estes tratam, por exemplo, de reconhecimento territorial, pluralismo jurídico, autogestão, acesso a conhecimentos tradicionais ou a políticas públicas, gestão de recursos naturais, preservação de valores culturais materiais e imateriais, e assim por diante. São trabalhos, portanto, nos quais a participação do Estado e, por conseguinte, do dinheiro público é constante. Desse modo, esse tipo de trabalho se reveste de uma responsabilidade social que requer, como toda atividade pública, uma prestação de contas à sociedade pelo uso do dinheiro público convertido em diárias, passagens, proventos e honorários, bem como a apresentação dos resultados – laudos, relatórios, pareceres, perícias – em cumprimento dos prazos e condições preestabelecidos.

Sabemos que, não raro, as condições para a realização desses trabalhos são precárias e sujeitas a interferências de diversas ordens. Cabe, portanto, ao antropólogo cobrar as contrapartidas que lhe foram asseguradas por quem solicitou o trabalho, bem como apresentar as razões pelas quais foi impedido de cumprir as responsabilidades assumidas perante as populações que demandam do Estado a afirmação de seus direitos e a sociedade em geral.

Sem antes apresentar os resultados ou as devidas justificativas para sua não apresentação, o antropólogo não deve usar o material colhido no período de campo – financiado pelo dinheiro público com o objetivo de responder a uma reivindicação coletiva e cujas informações foram disponibilizadas em função do interesse imediato daquele coletivo em ver atendidos seus direitos – em trabalhos de interesse eminentemente pessoal ou que revertam antes em benefícios de caráter individual do que social.

Não são poucos os casos em que se observa esse tipo de prática. Neles, o esforço em produzir empreendimentos de interesse pessoal a partir de trabalhos que envolvem interesse público é incomensuravelmente maior do que em apresentar os resultados esperados socialmente. Mas a preocupação não é impedir que trabalhos autorais sejam desenvolvidos a partir de demandas públicas, mesmo porque o autor é sujeito de responsabilidade a ser chamado

a responder pelo que produz; além disso, o exame e o respectivo debate em torno de demandas públicas podem e devem ser fomentados, pois isso é garantia de publicidade e transparência. O que se almeja é priorizar os resultados de interesse público.

CONCLUSÃO

Como todos sabem, o campo da antropologia pericial envolve imensa responsabilidade na afirmação de direitos socioculturais, sobretudo se considerarmos o contexto político e econômico francamente adverso em que está inserida a atividade no Brasil. Esperamos ter deixado claro que o exercício profissional da disciplina, nesse campo de disputas de direitos e tensões sociopolíticas, detém especificidades que o situam num espaço conformado pela dimensão técnico-científica e, principalmente, ética, abrangendo as consequências do nosso trabalho para a sociedade, com destaque para as minorias socioculturais cujos direitos interessa afirmar.

Ilumina essa reflexão sobre a especificidade do campo pericial o argumento de Agar (1992) a respeito da existência de características peculiares, próprias de cada ambiente profissional, que incidem sobre a produção etnográfica. Essa distinção, entretanto, é pouco perceptível para a maioria dos antropólogos que realizam perícias. O próprio Agar admite que a influência do público na etnografia ainda não foi discutida nem debatida a contento no âmbito da epistemologia da disciplina.

Essa lacuna epistemológica acentua a fragilidade e as dificuldades enfrentadas pela antropologia no campo pericial, principalmente tendo-se em conta que a perícia é pesquisa empírica por excelência. Associa-se a isso o fato de os procedimentos de controle ético e de qualidade vigentes no âmbito da antropologia não terem tido a eficácia desejada no que diz respeito à sua aplicação para o fazer pericial.

É, portanto, no sentido de qualificar as pesquisas antropológicas no campo pericial que procuramos explicitar, ao longo deste capítulo, alguns princípios éticos a ele relacionados. Entendemos que a observação desses princípios na pesquisa antropológica no campo pericial auxilia seu balizamento, qualificando-a como instrumento eficaz para dar visibilidade aos interesses e direitos das populações tradicionais perante o Estado e a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGAR, M. Hacia un lenguaje etnográfico. In: GEERTZ, C.; CLIFFORD, J. (Org.). **El surgimiento de la antropología posmoderna**. Barcelona: Gedisa, 1992. p. 117-137.

BAKHTIN, M. M. El problema de los géneros discursivos. In: _____. **Estética de la creación verbal**. México: Siglo Veintiuno, 1985. p. 248-293.

CASTRO, E. V. **No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é**. 2006. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf>. Acesso em: 19/04/2009.

LEITE, I. B. (Org.). **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Nuer, ABA, 2005.

LÉVINAS, E. **Totalidade e infinito**. Tradução: José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000.

OLIVEIRA FILHO, J. P. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. (Org.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Florianópolis: UFSC, 1994. p. 115-136

SILVA, A. L. Há antropologia nos laudos antropológicos?. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. (Org.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Florianópolis: UFSC, 1994. p. 60-66 .

SILVA, G. (Org.). **Antropologia extramuros: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos**. Brasília: Paralelo 15, 2008.

SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. (Org.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Florianópolis: UFSC, 1994.

VALADÃO, V. Perícias judiciais e relatório de identificação. In SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. (Org.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Florianópolis: UFSC, 1994. p. 36-41.